

## **EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL E SUA RELAÇÃO COM OS CRIMES INTERNACIONAIS**

Vitor Conehero GHIZZI<sup>1</sup>  
Fernanda de Matos Lima MADRID<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo interpretar os artigos do Código Penal a respeito da extraterritorialidade da lei penal brasileira, quais os crimes que ensejam sua aplicação e as condições exigidas pelo legislador, com a exposição dos principais fundamentos doutrinários acerca do tema. Busca-se relacionar a extraterritorialidade penal com os crimes internacionais, como lavagem de dinheiro e tráfico de entorpecentes, devido à complexidade e dificuldade de atuação na prevenção e repreensão das organizações criminosas que avançam as fronteiras dos mais diversos países. Ainda, faz-se um estudo sobre casos reais julgados pelos tribunais superiores no sentido da aplicação da lei penal neste sentido, demonstrando a importância da cooperação entre as nações soberanas no combate ao crime organizado.

**Palavras-chave:** Extraterritorialidade. Direito Penal. Direito Internacional.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo consiste em uma revisão bibliográfica na doutrina brasileira sobre os conceitos de extraterritorialidade da lei penal, incluindo ainda análise do código penal, jurisprudência dos tribunais superiores e publicações em periódicos, com o objetivo de melhor elucidar o tema e abordar sua aplicação no ramo do direito penal internacional.

Ademais, corrobora a importância do estudo a compreensão das regras de extraterritorialidade do direito penal e sua análise à luz do direito penal internacional, haja visto a crescente importância da prevenção e punição de crimes que atravessam as fronteiras de diversos países e exigem uma abordagem crítica e sistematizada das regras de direito penal, especialmente no que tange à cooperação entre diferentes Estados soberanos.

---

<sup>1</sup> Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [vitorghizzi@toledoprudente.edu.br](mailto:vitorghizzi@toledoprudente.edu.br)

<sup>2</sup> Docente de Direito Penal do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. [fernandamadrid@toledoprudente.edu.br](mailto:fernandamadrid@toledoprudente.edu.br)

## 2 EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL

Extraterritorialidade é a possibilidade da aplicação da lei penal brasileira a ilícitos penais ocorridos no exterior, o que representa uma exceção em nossa legislação penal e deve atender a diversos requisitos elencados na lei. Segundo o artigo 5º do Código Penal, “aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional”. Assim, fica evidente a decisão do legislador que, via de regra, o direito penal trata dos ilícitos penais cometidos em nosso território, e que a intervenção jurídica em crimes cometidos no exterior deve ocorrer em situações excepcionais, respeitados os critérios legais, pois, em regra, quando o fato ilícito acontece no exterior, a lei penal a ser aplicada é a do próprio país onde o delito se concretizou.

Vários são os princípios que nortearam o legislador ao escolher e regulamentar as hipóteses de extraterritorialidade da lei brasileira, nos dizeres de VICTOR RIOS GONÇALVES (2015, p.121):

- a) Princípio da *nacionalidade ativa*. Aplica-se a lei nacional do autor do crime, qualquer que tenha sido o local da infração.
- b) Princípio da *nacionalidade passiva*. A lei nacional do autor do crime aplica-se quando este for praticado contra bem jurídico de seu próprio Estado ou contra pessoa de sua nacionalidade.
- c) Princípio da *defesa real*. Prevalece a lei referente à nacionalidade do bem jurídico lesado, qualquer que tenha sido o local da infração ou a nacionalidade do autor do delito. É também chamado de princípio da proteção.
- d) Princípio da *justiça universal*. O Estado tem o direito de punir qualquer crime, seja qual for a nacionalidade do sujeito ativo e passivo, e o local da infração, desde que o agente esteja dentro de seu território (que tenha voltado a seu país, por exemplo).
- e) Princípio da *representação*. A lei nacional é aplicável aos crimes cometidos no estrangeiro em aeronaves e embarcações privadas, desde que não julgados no local do crime.

Segundo a doutrina, tais princípios serviram como inspiração ao legislador no momento de apontar os casos em que a lei pátria deve ser aplicada a fatos ocorridos no estrangeiro.

Tais situações estão elencadas no artigo 7º do Código Penal, o qual prevê uma série de casos em que a lei penal brasileira tem aplicação a delitos praticados no estrangeiro:

- Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:
  - I — os crimes:
    - a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;

- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
  - c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
  - d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;
- II — os crimes:
- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
  - b) praticados por brasileiro;
  - c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

Deve-se sublinhar que, embora o fato tenha ocorrido fora do Brasil, nossa lei será aplicada por algum juízo ou tribunal pátrio, posto que violaria a soberania alheia a aplicação de nosso direito penal em país estrangeiro. Entende-se que a Justiça competente para o processo e julgamento nos casos de extraterritorialidade da lei penal é a Justiça Federal.<sup>3</sup>

A aplicação extraterritorial do direito penal relaciona-se diretamente com o direito penal internacional, o qual define os crimes internacionais e comina as respectivas penas, em face da necessidade de prevenir e reprimir condutas que, na esfera internacional, são capazes de ameaçar a manutenção da paz e do bom relacionamento entre os homens e as nações. Pode-se afirmar, pois, que vive-se um momento de internacionalização do direito e, mais especificamente, do direito penal. Todavia, o apontamento exato de um crime internacional não é tão simples de ser obtido, referindo-se a delitos cuja repressão possua uma certa dimensão internacional e necessidades específicas, como por exemplo os crimes de tráfico de mulheres e crianças, tráfico de entorpecentes, o apoderamento ilícito de aeronaves, o terrorismo, a falsificação de moeda e a lavagem de dinheiro (JAPIASSÚ, 2012).

A competência do juiz nacional, em regra, é determinada pelo princípio da territorialidade, segundo o artigo 5º do Código Penal: “Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional”. Entretanto, a lei penal também estabelece a competência externa dos juízes brasileiros ao determinar, em casos excepcionais, a aplicação da lei nacional para os crimes praticados além do seu território.

No que tange à aplicação extraterritorial de nossa legislação penal, vislumbra-se duas espécies presentes no Código Penal. Os casos mais graves são os de extraterritorialidade incondicionada, em que nossa lei se aplica aos fatos

---

<sup>3</sup> Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* nº 18.307. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. **Diário de Justiça da União**, 10 mar. 2003, p. 313.

praticados no exterior, independentemente de qualquer condição (art. 7º, I e § 1º). Nas hipóteses de extraterritorialidade condicionada, a aplicação de nossa lei depende do concurso de diversas condições (art. 7º, II e §§ 2º e 3º) (ESTEFAM, 2017, p.174). Segundo consta na referida legislação, a extraterritorialidade incondicionada representa que o agente é punido segunda a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro; diz-se incondicionada devido a sua aplicação não estar subordinada a qualquer requisito.

Funda-se o incondicionalismo na circunstância de esses crimes ofenderem bens jurídicos de capital importância, afetando interesses relevantes do Estado. Presentes nessa situação estão os crimes cometidos no estrangeiro contra a vida ou liberdade do Presidente da República; contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação estatuída pelo Poder Público; contra a administração pública, por quem está a seu serviço; e de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil. O rigor na punição de tais crimes está, de certa maneira, amenizado pelo art. 8º, que reza: “A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas” (JESUS, 2013, p.172).

Dessa forma, nessas hipóteses a lei brasileira será aplicada incondicionalmente, sendo o poder jurisdicional brasileiro exercido mesmo sem a concordância do país onde ocorreu o crime, não precisando o fato ser considerado ilícito no local onde ocorreu. Frisa-se, o agente será punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

No que diz respeito à extraterritorialidade condicionada, que atinge os crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; crimes praticados por brasileiro no estrangeiro; delitos praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados; e crimes cometidos por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, deve-se em todos os casos ser aplicada a lei pátria atendendo à ocorrência de diversos requisitos, elencados no art. 7º, §§ 2º e 3º do Código Penal:

§ 2.º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que for praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido pena;
  - e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.
- § 3.º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:
- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
  - b) houve requisição do Ministro da Justiça.

Todas as condições elencadas na lei devem estar presentes para que o agente possa ser punido, o que demonstra, na prática, uma maior dificuldade de aplicar sanções penais nos casos de extraterritorialidade condicionada, haja visto que o legislador procurou dessa forma proteger os tratados internacionais, os direitos da pessoa humana e evitar o *bis in idem*, nos casos em que um criminoso já tenha sido julgado e cumprido sua pena no estrangeiro.

Nos crimes cometidos em aeronaves ou embarcações brasileiras, de natureza privada, quando em território estrangeiro, o legislador cuida do princípio da representação, e inovou nosso sistema penal. Assim, suponha-se um delito cometido a bordo de aeronave brasileira, em voo sobre território estrangeiro, sem escalas, sendo estrangeiros os sujeitos ativo e passivo. Pelo sistema anterior, não era aplicável nossa lei penal. O mesmo ocorria em relação aos delitos praticados a bordo de navios. Pelo novo princípio, o Estado a que pertence a bandeira do navio ou da aeronave se substitui àquele em cujo território aconteceu o delito, desde que não julgado por motivo relevante (JESUS, 2013, p.174).

A Lei n. 9.455/97, que define os crimes de tortura, prevê em seu art. 2º que seus dispositivos se aplicam “ainda quando o crime não tenha sido cometido no território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira”. Em tal caso, o legislador adotou o princípio da nacionalidade passiva (GONÇALVES, 2015, p.123).

Em relação aos crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir, foi adotado o princípio da justiça cosmopolita ou universal. Cuida dos crimes denominados internacionais, como tráfico de pessoas, de entorpecentes, difusão de publicações obscenas, e destruição ou danificação de cabos submarinos. Justifica-se a extraterritorialidade da lei penal brasileira, para aplicar-se a esses delitos de transcendência cosmopolita, pelo interesse das nações em reprimir práticas que afetam bens jurídicos gerais (JESUS, 2013, p.173). Em tais crimes há uma grande dificuldade, senão uma impossibilidade, de repressão, dentro do isolado critério da

territorialidade da lei. Todavia, a eficácia da extraterritorialidade não depende apenas da vontade do legislador pátrio, mas, principalmente, da aceitação das regras pela comunidade internacional. Os Estados soberanos sempre resistiram a ceder parte de sua soberania em favor de uma persecução penal mais eficiente e que dificultasse a impunidade penal. Muitos agentes de delitos têm se beneficiado das falhas dos acordos de cooperação judiciária, firmados entre Estados, ou de seus “direitos de cidadania” para homiziar-se da responsabilidade penal, especialmente daquela que atinge a comunidade internacional como um todo (SOUZA, 2013).

### **3 DIREITO PENAL INTERNACIONAL E JURISPRUDÊNCIA**

Com base nos Estatutos da Corte Internacional de Justiça (art. 38, 1 a 4) e do Tribunal Penal Internacional (art. 38.1.b e c), as normas de direito internacional podem se originar também de tratados e convenções multilaterais, do direito consuetudinário ou de princípios gerais de direito; na falta destes, poderão ser aplicados os princípios gerais do direito interno dos diferentes sistemas jurídicos existentes, "sempre que esses princípios não sejam incompatíveis com o presente Estatuto, com o direito internacional, nem com as normas e padrões internacionalmente reconhecidos" (art. 21, 1, 'c', Estatuto do Tribunal Penal Internacional). A aplicação e a interpretação do direito aplicável deverão ser compatíveis com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. O Direito Penal Internacional tem, portanto, um caráter de subsidiariedade duplo; é subsidiário em termos de *ultima ratio* do Direito Internacional e é subsidiário quanto aos bens jurídicos que devem ser prioritariamente protegidos pelos Estados (DOS SANTOS, 2012).

O próprio processo de internacionalização dos direitos humanos reformulou a concepção de soberania estatal e redefiniu a qualidade do indivíduo, introduzindo-o como sujeito de direito internacional. Essas conquistas se refletiram sobremaneira no desenvolvimento do Direito Penal Internacional, culminando na adoção de cortes internacionais, ainda que para um número restrito de infrações. Em verdade, até Nuremberg (após a Segunda Guerra Mundial) não existia no Direito

Internacional nem crime contra a humanidade – enquanto infração penal – nem responsabilidade penal internacional individual (PRADO et al 2018).

No que tange ao cidadão estrangeiro condenado em nosso país, já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela extradição de um cidadão francês por crimes de tráfico de entorpecentes entre o Brasil, a Bélgica e a França, sendo o réu condenado na França e também no Brasil, por crimes cometidos em momentos diferentes, haja visto que os princípios da nacionalidade e da extraterritorialidade constituem critérios de definição de competência, por isso seria competência da justiça francesa julgar seu cidadão por fatos delituosos praticados dentro e fora de seu território, atendidas as exigências da Lei n. 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro).<sup>4</sup>

A extradição requer o preenchimento dos requisitos legais extraídos a *contrario sensu* do art. 82 da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração, que revogou o anterior Estatuto do Estrangeiro), e restarem observadas as disposições do tratado específico.

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou

IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

Segundo o STF, a extraterritorialidade da lei penal não constitui fenômeno estranho aos diversos sistemas jurídicos existentes nos Estados nacionais, pois o direito comparado - com apoio em princípios como o da nacionalidade ou da personalidade (ativa e passiva), o da proteção, o da universalidade e o da representação (ou da bandeira) - reconhece legítima a possibilidade de incidência, em territórios estrangeiros, do ordenamento penal de outros Estados. Mais do que isso, a própria comunidade internacional tem estimulado a adoção de mecanismos que viabilizem a repressão estatal a determinados delitos cuja gravidade atinge e afeta,

---

<sup>4</sup> Supremo Tribunal Federal. Processo de Extradição nº 1.370/DF. Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 12 mai. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, 29 jun. 2015, p. 46.

em escala universal, os interesses vitais dos Estados que compõem a sociedade das Nações. Dessarte, foi deferida a extradição para a Alemanha de cidadão paraguaio que cometera crime de lavagem de dinheiro proveniente do narcotráfico (tipificado na lei nº 9.613/98), crime este praticado na Alemanha e Suíça, tendo sido o agente preso, preventivamente, no Brasil.<sup>5</sup>

Vale ressaltar que o brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a Constituição da República, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do *jus soli*, seja pelo critério do *jus sanguinis*, de nacionalidade brasileira primária ou originária. Se a extradição não puder ser concedida, por inadmissível, em face de a pessoa reclamada ostentar a condição de brasileira nata, legitimar-se-á a possibilidade de o Estado brasileiro, mediante aplicação extraterritorial de sua própria lei penal (CP, art. 7º, II, "b", e respectivo § 2º), fazer instaurar, perante órgão judiciário nacional competente (CPP, art. 88), a concernente *persecutio criminis*, em ordem a impedir, por razões de caráter ético-jurídico, que práticas delituosas, supostamente cometidas, no exterior, por brasileiros (natos ou naturalizados), fiquem impunes.<sup>6</sup> Inobstante a inviabilidade da extradição, para os crimes cometidos por brasileiro em solo estrangeiro, possível, na espécie, a extraterritorialidade da lei penal brasileira, caso em que o órgão judiciário brasileiro será competente para processar e julgar o feito, nos termos dos arts. 7º do Código Penal e 88 do Código de Processo Penal.<sup>7</sup>

No sentido de combater quadrilhas internacionais que iniciam a prática delituosa em solo brasileiro e terminam em solo estrangeiro, ou vice versa, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, rejeitou *habeas corpus* no caso em que, o paciente e demais corréus (27 denunciados), foram condenados, pelo cometimento de diversas espécies de crimes, como tráfico internacional de drogas, consistindo, em suma, na internalização e transporte de substâncias entorpecentes para o Nordeste brasileiro valendo-se de rotas internacionais (Brasil/Bolívia e Brasil/Paraguai) e no

---

<sup>5</sup> Supremo Tribunal Federal. Processo de Extradição nº 1.300/DF. Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 11 jun. 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, 27 jun. 2013, p. 68.

<sup>6</sup> Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no *Habeas Corpus* nº 83.113/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário da Justiça Eletrônico**, 27 mai. 2003.

<sup>7</sup> Supremo Tribunal Federal. Processo de Extradição nº 1.349/DF. Primeira Turma. Relator: Ministra Rosa Weber. Julgado em 10 fev. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, 03 mar. 2015, p. 83.



envio de expressivas quantidades de cocaína para Itália e Portugal, sendo certo que os integrantes possuíam tarefas previamente definidas e concorriam para o fim comum -, somadas ao fundado receio de reiteração delitiva, haja vista a notícia de que o paciente responde a diversas ações penais, bem evidenciam a sua maior periculosidade, mostrando que a constrição antecipada é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do *modus operandi* empregado.<sup>8</sup> Este caso, dentre tantos outros similares, representa o poder internacional atingido pelos criminosos, os quais desenvolvem os artifícios técnicos necessários à atuação em diferentes países, superando as imposições de segurança de fronteira e até mesmo dificuldades inerentes ao idioma, na expansão de sua atividade criminosa, o que exige dos Estados soberanos a atuação extraterritorial e a cooperação internacional.

#### **4 CONCLUSÃO**

As regras de aplicação extraterritorial do Código Penal devem ser estudadas e interpretadas em consoante com as normas de Direito Penal Internacional, no sentido de orientar o legislador, e os aplicadores do Direito, no que tange à expansão criminosa mundial, no que podemos chamar de “globalização do crime”. O combate a essa atuação global de criminosos deve respeitar os ditames da lei, não extrapolando a soberania e independência dos países, mas deve ser embasada em atualizações da legislação e dos tratados de cooperação internacional, no sentido de facilitar e acelerar as possibilidades de julgamento e aplicação de sanção penal aos crimes cometidos no território estrangeiro.

Desde o advento da internet e o grande desenvolvimento tecnológico das últimas décadas, o crime também evoluiu e nesse sentido podemos dizer que assim como a economia capitalista cresceu pelo mundo, na mesma medida também o fez a expansão do crime organizado internacional. A aplicação extraterritorial da lei penal brasileira permite, de maneira importante, o combate a quadrilhas

---

<sup>8</sup> Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* nº 426.111/CE. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 17 abr. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, 25 abr. 2018, p. 2197.

especializadas em crimes internacionais, que rompem as fronteiras territoriais dos países e colocam em risco o patrimônio de nacionais, e estrangeiros, e diversos outros bens jurídicos tutelados pela norma penal, inclusive o maior de todos, a vida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 29 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em 29 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, mai. 2017. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm)>. Acesso em 29 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Brasília, abr. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm)>. Acesso em 29 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, mar. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613compilado.htm)>. Acesso em 29 ago. 2019.

DOS SANTOS, Paulo Ernani B. **O Direito Penal Internacional e o Combate aos Abusos Cometidos Contra Crianças e Adolescentes na Internet: Um Estudo Comparativo Entre Espanha e Brasil**. Tese de Mestrado. Universidade de Granada. 2012.

ESTEFAM, André. **Direito penal, volume 1**. 6ª edição. Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Victor Rios. **Curso de direito penal - parte geral**, 1ª edição. Saraiva, 3/2015.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A.. O direito penal internacional e os crimes internacionais. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 69-90, dez. 2012. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/505>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1 : parte geral**. 35ª edição. Saraiva, 12/2013.

PRADO, Luiz Regis. MAYER, Marina Folmann. Dogmática dos crimes de lesa-humanidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 105/2018, p. 467 - 536, Jan - Fev / 2018.

SOUZA, Luiz Roberto S. **Competência internacional do juiz nacional: estudo da extraterritorialidade da lei penal à luz do direito processual penal**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2013.

Supremo Tribunal Federal. Processo de Extradicação nº 1.300/DF. Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 11 jun. 2013. **Diário da Justiça Eletrônico**, 27 jun. 2013.

Supremo Tribunal Federal. Processo de Extradicação nº 1.349/DF. Primeira Turma. Relator: Ministra Rosa Weber. Julgado em 10 fev. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, 03 mar. 2015.

Supremo Tribunal Federal. Processo de Extradicação nº 1.370/DF. Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 12 mai. 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, 29 jun. 2015.

Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 83.113/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário da Justiça Eletrônico**, 27 mai. 2003.

Superior Tribunal de Justiça. *Habeas-corporis* nº 18.307. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. **Diário de Justiça da União**, 10 de Março de 2003.

Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 426.111/CE. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 17 abr. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, 25 abr. 2018, p. 2197.